

À
Impugnante,

Referência: NF 1022-26 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS OU SOB DEMANDA, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO, DE FORMA CONJUNTA OU INDIVIDUAL, DE SOLUÇÕES PARA CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E ESTANDES VINCULADOS À ATUAÇÃO DA ITAIPU BINACIONAL

Assunto: Impugnação - Resposta

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem.

Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela binacional, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) da Concorrência em apreço, não lhe sendo aplicáveis as leis internas do Brasil que disciplinam sobre licitações e contratações da Administração Pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Após as considerações iniciais e a análise da impugnação apresentada por V.Sas., passamos a responder de maneira detida a respectiva Impugnação. Em síntese, a Impugnante requer o desmembramento da presente licitação em lotes, com a consequente transformação de seus itens em unidades independentes, de modo a ampliar o universo de empresas aptas a participar do certame.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços integrados ou sob demanda de planejamento, produção, organização, coordenação e execução de eventos institucionais e estandes.

¹ Não se aplica a Lei 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. ACO 1.904, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Itaipu Binacional. (...) Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. ACO 1.905, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Neste contexto, a existência de serviços de distintas especialidades não implica a necessidade de contratação de empresas diferentes. A atividade de organização e promoção de eventos pressupõe, por sua própria natureza, a coordenação e articulação de diversos fornecedores e prestadores de serviços especializados, incumbência que integra expressamente o escopo da contratação pretendida.

Ademais, não se exige que a contratada execute diretamente todos os itens previstos na Planilha de Preços. A Minuta de Contrato (Anexo VI) admite a subcontratação parcial dos itens 17 a 338 da Proposta Comercial, mediante prévia e expressa autorização da ITAIPU, nos termos da Cláusula 42 e seu § 1º, permanecendo a contratada integral e solidariamente responsável pela execução do objeto perante a ITAIPU, conforme dispõe o § 3º da mesma cláusula. A execução direta por profissionais com vínculo formal é exigida apenas para os serviços de criação, planejamento e coordenação (itens 1 a 16), nos termos do subitem 5.3.5.1 das Especificações Técnicas, por constituírem o núcleo da especialização contratada.

O desmembramento pretendido pela Impugnante transferiria à ITAIPU a gestão direta de múltiplos fornecedores envolvidos em uma mesma demanda, impondo-lhe atividades de coordenação, compatibilização de cronogramas, estruturas, equipes e entregas, em sentido contrário à própria finalidade da contratação de empresa especializada para planejar, organizar e executar eventos de forma integrada.

Além disso, a possibilidade de parcelamento do objeto deve ser analisada não apenas sob a perspectiva de sua divisibilidade material, mas também à luz da eficiência operacional, da economicidade e da adequação da solução contratada às necessidades da ITAIPU. Nesse contexto, a contratação integrada mostra-se compatível com as características do objeto e com os resultados almejados pela ITAIPU.

Adicionalmente, não procede a afirmação de que a licitação adota critério de julgamento pelo “menor preço global”. O CBC estabelece, em seu subitem 2.1.2, o tipo de licitação “menor preço” e, no subitem 2.1.3, o regime de contratação por “preço unitário”. Ademais, o julgamento das propostas comerciais não se dá pelo simples somatório global dos preços ofertados, mas pela apuração de índices relativos aos subgrupos de serviços e à taxa de administração, observados os respectivos pesos definidos nos subitens 2.7.2 a 2.7.6 do CBC.

Diante de todo o exposto, indefere-se a presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do Caderno de Bases e Condições e de seus anexos, bem como as exigências e os prazos estabelecidos para o certame.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/2268-E831-A91F-D110> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2268-E831-A91F-D110



Hash do Documento

310AF81FFA8BE7C4E3AC071837B922D75ACF9B482AA1A950BDFD5A0873E55F7E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/09/2026 é(são) :

☒ Daniele Tassi Simioni Gemael - 023.***.***-04 em 09/09/2026

16:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital